



PROCESSO	: 1849670/2024
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – 2024
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU
GESTOR	: SANDRO JOSÉ LUZ COSTA - Prefeito
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.918/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU. REGISTROS CONTÁBEIS EM INOBSERVÂNCIA AOS PRINCIPIOS DA COMPETÊNCIA. CONTEÚDO DAS DEMONSTRAÇÕES DIVERGENTES DAS NORMAS CONTÁBEIS. DISPONIBILIDADE DE CAIXA INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS DOIS ULTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. INSUFICIENCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR POR FONTE. DEFICIT DE EXECUÇÃO ORCAMENTÁRIA POR FONTE. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEFICIENCIA EM AÇÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Xingu**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Sandro José Luz Costa**.





2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Públco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se os Processos nºs: 2054094/2025, documentação referente às Contas Anuais de Governo; 1775960/2024, relativo ao envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024; 1776800/2024, relativo ao envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório preliminar** (Doc. nº 639173/2025) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

SANDRO JOSE LUZ COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01.
Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) O percentual aplicado de 12,80% não assegura o cumprimento do





percentual mínimo de 15% para a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde. – Tópico - 6. 3. SAÚDE

1.2) O percentual aplicado (23,56%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.

Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

2.1) O valor não aplicado no exercício de 2023 (R\$ 115.414,64) não foi aplicado até o final do primeiro quadrimestre do exercício de 2024. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01.

Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, na fonte de recursos 540 (R\$ 1.024,95), na 553 (R\$ 36.415,88), na 569 (R\$ 458.186,11), na 571 (R\$ 57.341,26), na 632 (R\$ 4.205.183,28) e na fonte 700 (R\$ 446.161,30), em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico





- 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

6) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

6.1) Insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar na fonte de recursos 540 (R\$ 1.024,95), na 553 (R\$ 3.6415,88), na 569 (R\$ 458.186,11), na 570 (R\$ 43.053,68), na 571 (R\$ 57.341,26), na 632 (R\$ 4.205.183,28) e na fonte 700 (R\$ 446.161,30). - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

7) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

7.1) Houve déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 540 (R\$ 164.208,66), 551 (R\$ 11.602,36), 552 (R\$ 7.350,58), 553 (R\$ 65.135,07), 569 (R\$ 663.715,76), 571 (R\$ 32.846,44), 602 (R\$ 30.221,33), 604 (R\$ 519.742,98), 621 (R\$ 62.294,91), 632 (R\$ 5.894.519,38), 700 (R\$ 133.365,96), 701 (R\$ 113.881,31 e 759 (R\$ 18.519,72). - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recursos 632, no valor de R\$ 4.480.215,76, na 700, no valor de R\$ 324.860,00 e na 701 no valor de R\$ 1.000.000,00. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do layout do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a





Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 162021. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

10) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal de forma extemporânea. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

11) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

11.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram localizadas no Portal da Prefeitura Municipal de São José do Xingu, acessado pelo link: <https://www.saojosedoxingu.mt.gov.br/> - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

12) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

12.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

13) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

13.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente **citado** acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **manifestação defensiva** (Doc. nº 665114/2025).





8. No **relatório de defesa** (Doc. nº 670346/2025), a Secex concluiu pelo **saneamento dos itens 1.1, 1.2 (AA02), 10.1 (NB04), 11.1 (NB05), 12.1 (OC10), 13.1 (OC99) e a manutenção dos itens 2.1 (AA04), 3.1 (CB03), 4.1 (CB05), 5.1 (DA01), 6.1 (DA02), 7.1 (DA03), 8.1 (FB03), 9.1 (MB04)**.

9. Vieram os autos ao Ministério Públco de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **São José do Xingu** ao final do **exercício de 2024**, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo





14. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de São José do Xingu**, referente aos **exercícios de 2019 a 2023**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios **favoráveis** à aprovação das contas anuais de governo, sendo o do ano de 2021 favorável com ressalvas.

15. Para análise das contas de governo do **exercício de 2024**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa nº 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

16. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Nossa Senhora do Livramento apresentou manutenção do resultado na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 (0,76) e 2024 (0,97), alcançando **conceito A (Gestão de excelência)**. Não consta do Relatório Preliminar o ranking do município no ano de 2024.

2.1.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. A equipe de auditoria analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo (dados extraídos do Relatório Técnico Preliminar):

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS	
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 822/2021
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 888/2023
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 908,/2023
Estimativa da receita e fixação da despesa	R\$ 91.320.895,76





Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 24.632.966,26	R\$ 7.992.985,25	35,72%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 97.826.059,52	R\$ 89.994.486,30	Deficit de arrecadação (0,9199)	
Despesa autorizada	Despesa executada	Execução da despesa	
R\$ 103.606.877,50	R\$ 87.620.984,76	Economia orçamentária (0,8457)	
Receita orçamentária	Despesa Orçamentária	Execução Orçamentária	
R\$ 89.994.486,30	R\$ 87.620.984,76	Superávit Orçamentário (Secex)	
Resultado da execução orçamentária	R\$ 2.373.501,54	QREO (Secex) – 1,0270	
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira		76,17%	
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar (QDF)		2,0481	
Inscrição de Restos a Pagar		R\$ 2.093.073,88, (Processados) R\$ 10.054.087,90 (Não processados)	
Situação Financeira		Superávit financeiro: R\$ 12.846.513,61	

18. No tocante aos Restos a Pagar, a Secex anotou a seguinte irregularidade:

6) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

6.1) Insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar na fonte de recursos 540 (R\$ 1.024,95), na 553 (R\$ 3.6415,88), na 569 (R\$ 458.186,11), na 570 (R\$ 43.053,68), na 571 (R\$ 57.341,26), na 632 (R\$ 4.205.183,28) e na fonte 700 (R\$ 446.161,30).





19. Em **defesa**, o gestor não se manifestou individualmente quanto à insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar na fonte de recursos 540 (R\$ 1.024,95), 553 (R\$ 36.415,88) e 571 (R\$ 57.341,26). Justifica que os pequenos déficits não provocam desequilíbrios nas finanças do município, face aos superávits robustos, principalmente na fonte 500.
20. No que concerne à Fonte 569 (R\$ 458.186,11), alega autorização para a utilização da ata de registro de preços referente ao Termo nº 06/2023, e que o valor acordado não foi transferido durante o exercício de 2024, passando para o exercício de 2025 como restos a pagar.
21. Em relação à Fonte 632 (R\$ 4.205.183,28), aduz que em 2022 houve a celebração de Termo de Compromisso entre o município de São Jose do Xingu – MT e a SES-MT; que o valor acordado não foi transferido durante o exercício de 2024, passando para o exercício de 2025 como restos a pagar.
22. Em relação à Fonte 700 (R\$ 446.161,30), informa que em 2024 houve a celebração de Termo de Compromisso entre o município de São Jose do Xingu – MT e a SUDEC.
23. **Após o exame das justificativas, a Secex manteve o apontamento, opinião deste MP de Contas**, sob o raciocínio de que a situação do apontamento poderia ter sido evitada se houvesse um controle orçamentário efetivo, por fontes de recursos.
24. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 11ª Edição, pág. 128, descreve que:

No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar.

A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir





riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

25. É importante destacar que, na identificação de insuficiência de caixa, a gestão municipal deve usar do dever de diligência, no sentido de **cancelar empenhos** não processados antes do encerramento, conforme preconiza a Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, de modo que a ausência de tal medida demonstra falta e controle orçamentário e financeiro por fonte.

26. Como bem exposto pela Secex:

Quando o controle das fontes de recursos é realizado de forma adequada, ao verificar indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar em determinada fonte, é possível adotar as providências necessárias para recompor o equilíbrio no prazo adequado, tais como anulação de empenhos não liquidados, redução de despesas ou incremento de receitas, considerando que essas medidas de controle e ajuste devem ser realizadas por fonte de recursos e, para que ao final do exercício no decorrer do exercício financeiro haja recursos, suficientes para cobertura dos restos a pagar individualmente por fonte de recursos.

27. Considera-se, pois, **mantido** o apontamento, em sintonia com a Secex.

28. Em relação às **alterações orçamentárias**, a equipe técnica assinalou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recursos 632, no valor de R\$ 4.480.215,76, na 700, no valor de R\$ 324.860,00 e na 701 no valor de R\$ 1.000.000,00, conforme detalhado a seguir:

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e) =d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>mf; 0; f-e))
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 6.953.765,00	R\$ 2.901.480,62	-R\$ 4.052.284,38	R\$ 4.480.215,76	R\$ 4.480.215,76
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 594.466,95	R\$ 251.773,26	-R\$ 342.693,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00
681	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R\$ 35.447,13	R\$ 0,00	-R\$ 35.447,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 2.676.996,90	R\$ 836.534,04	-R\$ 1.840.462,86	R\$ 324.860,00	R\$ 324.860,00
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 5.003.000,00	R\$ 4.901.454,58	-R\$ 101.545,42	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00





29.

Dessa forma, assinalou a seguinte irregularidade:

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recursos 632, no valor de R\$ 4.480.215,76 e na fonte 700, no valor de R\$ 324.860,00 na 701 no valor de R\$ 1.000.000,00.

30.

Em sua **defesa**, o gestor alega a existência de base legal e orçamentária para as aberturas e detalhou seus argumentos por fontes.

31.

Na Fonte 632 (R\$ 4.480.215,76), o defendant descreveu que o excesso de arrecadação se deu em razão do aditivo do Convênio Nº 560/2022 entre SESMT e o município de São José do Xingu-MT, com alterações justificadas pela necessidade de reforço de dotação para execução de convênio.

32.

Aduz que a execução financeira esteve condicionada a fases, com empenho global, mas durante o decorrer do exercício fases não foram concluídas, impossibilitando sequência de novos repasses previsto no termo, com saldo em restos a pagar decorrentes da não conclusão de etapas.

33.

Na fonte 700 (R\$ 324.860,00), o gestor alega o excesso de arrecadação se deu em razão do Convênio nº 941130-2023 entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o município de São Jose do Xingu-MT.

34.

Na Fonte 701 (R\$ 1.000.000,00), o gestor alega que o excesso de arrecadação se deu em razão do Convênio SINFRA nº 524/2024 com o município de São José do Xingu-MT,





35. Após o exame da defesa, a Secex sanou parcialmente a irregularidade, no que o MPC coaduna do entendimento.

36. Com efeito, quanto à Fonte 701, o Convênio SINFRA nº 524/2024 foi firmado durante o exercício de 2024, ou seja, após a LOA, de modo que o crédito adicional baseado em excesso de arrecadação estimado estava corretamente fundamentado, conforme Resolução de Consulta nº 43/2008, com os créditos adicionais abertos na totalidade dos valores autorizados na lei, que correspondia exatamente ao valor previsto no Termo do Convênio.

37. Quanto à Fonte 632, a Secex asseverou que as normas legais são claras ao exigir recursos efetivamente existentes (disponíveis) para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes (ainda que posteriormente não realizadas);

38. Na Fonte 700, o desembolso dos recursos foi autorizado pela Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023. Além disso, constatou-se que o Convênio foi assinado em 30/08/2023 (fl. 82 da manifestação), não havendo como falar que os recursos do convênio não estavam previstos no orçamento de 2024.

39. Nesse ponto, não é demais ressaltar que, para se evitar a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, a administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo, por fonte de recurso, com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados e utilizados para a abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

40. Sendo assim, o MPC entende pela manutenção da irregularidade FB03 (item 8.1), em relação às Fontes 632 e 700, e saneamento quanto à Fonte 701,





com expedição de **recomendação** ao Executivo Municipal que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação, se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos.

41. Quanto à execução orçamentária, de acordo com a Secex, ocorreu um superávit orçamentário de execução, sendo que a Administração obteve um Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,0270.

42. Tal resultado apurado, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução Normativa nº 43/2013, indica que receita arrecadada é maior que a despesa realizada – superávit de execução orçamentária.

43. Todavia, ao efetuar a análise por fonte de recursos, a Secex verificou a existência de déficit de execução em 13 fontes de recursos, o que ensejou a seguinte irregularidade:

7) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

7.1) Houve déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 540 (R\$ 164.208,66), 551 (R\$ 11.602,36), 552 (R\$ 7.350,58), 553 (R\$ 65.135,07), 569 (R\$ 663.715,76), 571 (R\$ 32.846,44), 602 (R\$ 30.221,33), 604 (R\$ 519.742,98), 621 (R\$ 62.294,91), 632 (R\$ 5.894.519,38), 700 (R\$ 133.365,96), 701 (R\$ 113.881,31) e 759 (R\$ 18.519,72).

44. Em **defesa**, o gestor apresenta justificativas individuais para o déficit de execução de cada fonte e esclarece sobre a utilização de superávit orçamentário para cobertura de despesas de anos seguintes.

45. **A Secex não acolheu as justificativas e manteve o apontamento**, com a sugestão de uso da atenuante disposta no item 9, do Anexo Único, da Resolução





Normativa nº 43/2013, face à ocorrência de superávit ao final do exercício de 2024, conforme disposto no item 8 do Anexo da RN nº 43/2013.

46. Pois bem. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, § 3º). Caso contrário, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos já considerados no orçamento do exercício anterior.

47. O Ministério Públco de Contas entende que, respeitando a técnica contábil, deve-se apurar o resultado da execução orçamentária sem acrescer à receita arrecadada os valores de despesas financiadas por superávit financeiro e, em momento seguinte, considerá-las para aí sim avaliar a existência de equilíbrio orçamentário. Somente então nos casos em que constatado o desequilíbrio orçamentário é que se deve imputar irregularidade ao gestor.

48. Além disso, apesar de considerar falha grave a ocorrência de desequilíbrio orçamentário, considera-se excessivo atribuir a classificação de grau gravíssimo a todo e qualquer desequilíbrio orçamentário constatado, pois pondera-se que o Tribunal de Contas deve exercer o controle externo privilegiando a aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas, em sobreposição a questões formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

49. No que se refere ao exame da ocorrência de déficit orçamentário por fontes de recurso, **em relação às fontes 540, 552,602,604, 621, 701, 759, o MPC coaduna com o entendimento da Secex pela manutenção do achado**, haja vista que o superávit do exercício atual não pode ser considerado para fins de apuração do resultado da execução orçamentária, funcionando, contudo, como atenuante da irregularidade, nos moldes do item 8 do anexo da Resolução Normativa nº 43/2013.





50. **Deste modo, o Ministério Públíco de Contas conclui que a irregularidade DA03 deve ser mantida, porém sem ocasionar um desequilíbrio real nas contas do município, devendo ser aplicada a atenuante do item 8 do anexo da Resolução Normativa nº 43/2013. Portanto, como exposto, entende-se por atenuar o apontamento para o grau de natureza grave.**

51. Ademais, sugere-se a expedição de **recomendação** ao Executivo Municipal, para que promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e que observe as regras sobre finanças públicas adotando, caso necessário, as providências de limitação de empenho e movimentação financeira, dispostas no art. 9º da LRF.

2.1.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

52. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Preliminar, cujas informações estão sintetizadas a seguir:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 103.606.877,50	R\$ 87.620.984,76	84,57%

2.1.4. Convergência das demonstrações contábeis

53. Em relação a **análise dos balanços consolidados**, os achados de auditoria adiante expostos foram preliminarmente apontados pela Secex.

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1 Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro.





54. No caso, a Secex apurou que o município deixou de registrar, por competência, as férias e décimo terceiro nas contas de Variações Patrimoniais Diminutivas, em descumprimento à Portaria STN nº 548/2015.

55. Em sua **defesa**, o gestor alega que a gratificação natalina é paga na data de aniversário de cada servidor, ao longo do ano, e, quanto às férias, é elaborado um cronograma de férias a serem concedidas ao longo de cada ano.

56. **A Secex manteve o apontamento. O MP de Contas concorda**, tendo em vista a efetiva ocorrência da irregularidade, consistente não realização os devidos registros de forma tempestiva, em obediência ao princípio contábil da competência.

57. Ressalte-se que, conforme disposto na Portaria STN nº 548/2015, o prazo para implementação do registro por competência de férias e 13º salário encerrou-se em 01 de janeiro de 2018/2019, a depender do porte do município.

58. Desse modo, considera-se **mantido** o apontamento, sendo cabível **recomendação** ao Executivo Municipal para que o município implemente, de forma definitiva, o registro por competência das férias, do adicional de 1/3 e da gratificação natalina a partir do exercício em curso, sob pena de responsabilização dos gestores em futuras prestações de contas.

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior.





59. Em relação a tais divergências apontadas, a defesa encaminhou em anexo à sua justificativa o demonstrativo corrigido e publicado.

60. A Secex **manteve** o apontamento, no que o MPC coaduna do entendimento, em virtude da não localização do Balanço Patrimonial retificado nos sistemas do TCE (Aplic e Control-P), além de permanecer as divergências apresentadas, como se verifica a seguir:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (No Balanço de 2023) (I)	EXERCÍCIO ANTERIOR (No Balanço de 2024) (II)	DIFERENÇA (I)-(II)
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 20.929.712,86	R\$ 21.933.361,46	-R\$ 1.003.648,60
ATIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 45.368.356,21	R\$ 46.030.516,33	-R\$ 662.160,12
Ativo Realizável LP	R\$ 1.245.176,22	R\$ 1.245.176,22	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 105.169,69	R\$ 105.169,69	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 44.018.010,30	R\$ 44.680.170,42	-R\$ 662.160,12
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 66.298.069,07	R\$ 67.963.877,79	-R\$ 1.665.808,72
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (No Balanço de 2023) (I)	EXERCÍCIO ANTERIOR (No Balanço de 2024) (II)	DIFERENÇA (I)-(II)
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 4.049.961,48	R\$ 4.051.679,18	-R\$ 1.717,70
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 865.417,68	R\$ 865.417,68	R\$ 0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 64.561.874,04	R\$ 63.046.780,93	R\$ 1.515.093,11
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 69.477.253,20	R\$ 67.963.877,79	R\$ 1.513.375,41

61. Têm-se, assim, pela **manutenção** da irregularidade, com a necessária recomendação ao Executivo Municipal para que se abstenha de efetuar registros contábeis incorretos, a fim de evitar divergências entre saldos apresentados ao final do exercício.

2.1.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

62. A seguir, apresenta-se a análise do cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:





DÍVIDA PÚBLICA

Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0000
Dívida Pública Contratada no Exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0000
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0011

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	25,02%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	76,35%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Sem registro de recursos
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Sem registro de recursos
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	16,07%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	32,68%
Gastos do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,81%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	34,50%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,92%





DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	74,60%

63. Quanto à aplicação de 100% dos recursos creditados no FUNDEB até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício subsequente, a Secex apontou a seguinte irregularidade:

2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.

Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

2.1) O valor não aplicado no exercício de 2023 (R\$ 115.414,64) não foi aplicado até o final do primeiro quadrimestre do exercício de 2024.

64. No apontamento sob exame, a Secex apresentou o seguinte quadro:

Quadro: 7.10 - Despesas provenientes de Superávit Financeiro aplicado até o 1º quadrimestre - FUNDEB

Descrição	valor (R\$)
Valor máximo de superávit permitido no exercício anterior (A)	R\$ 703.962,30
Valor não aplicado no exercício anterior (B)	R\$ 115.414,64
Valor de superávit aplicado até o primeiro quadrimestre (C)	R\$ 0,00
Valor de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (D)	R\$ 115.414,64

APLIC

(Imagem extraída do relatório preliminar, fl. 71)

65. A **defesa** alega que os recursos foram integralmente aplicados na educação, sem desvio de finalidade e sem prejuízo ao erário, que o valor não aplicado representa uma fração mínima do total do FUNDEB e, por fim, que entendimentos sumulares do TCE e STJ confirmam a ausência de dolo em situações semelhantes.





66. **A Secex não acolheu os argumentos apresentados e manteve a irregularidade**, sob o argumento de que houve descumprimento legal, consistente na ofensa ao art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/020.

67. A Secex anotou que, com a edição da Lei Federal nº 14.113/2020 (Regulamento do Fundeb), os dispositivos normativos constantes se tornaram obrigatórios, não sendo obrigação desconhecida da Administração Municipal.

68. **O MP de Contas concorda com o entendimento da Secex.**

69. O regulamento do Fundeb (Lei nº 14.133/2020) estabelece que os recursos do fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino (MDE) para a educação básica pública (art. 25), ou seja, todo recurso deve ser aplicado no exercício. Mas o §3º do art. 25 permite que 10% sejam utilizados até o primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

70. Ademais, os mandamentos do regulamento do Fundeb são de aplicação imediata, não dependendo de edição de norma do Tribunal de Contas para sua efetivação.

71. Por oportuno, cabe registrar que o dever de aplicar integralmente os recursos do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente decorre da Lei nº 14.113/2020, que entrou em vigor em dezembro de 2020, e não da Resolução Normativa do TCE-MT nº 02/2025, visto que essa apenas classificou a gravidade da irregularidade, com base em critérios preexistentes na estrutura normativa do Tribunal. Portanto, não há falha na aplicação temporal da norma, tampouco ofensa ao princípio da irretroatividade.

72. Considera-se, pois, **mantida a irregularidade**, cabendo expedição de **recomendação** ao Executivo Municipal para que cumpra as normas do Fundeb





aplicando, no mínimo 90% dos recursos recebidos até o encerramento do exercício e o saldo restante até o primeiro quadrimestre do ano seguinte.

73. Ressalta-se, por fim, que apesar da natureza gravíssima atribuída à irregularidade, a conclusão sobre a emissão de parecer prévio contrário ou favorável à aprovação das contas será avaliada ao final desta manifestação, tomando-se por base todo o contexto das contas.

2.1.6. Cumprimento das Metas Fiscais – Resultado Primário

META FIXADA	RESULTADO PRIMÁRIO	SITUAÇÃO
R\$ 199.024,00	R\$ 2.226.740,72	Acima da Meta fixada

74. A partir dos dados, verificou-se o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024.

2.1.7. Políticas Públicas

75. As políticas públicas constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais.

76. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública.

77. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe de auditoria.

2.1.7.1. ACS e ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)





78. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

79. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGENCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atendido
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atendido
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atendido

2.1.7.2. Educação

80. A Secex avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional e, para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

81. As informações detalhadas constam do Relatório Técnico Preliminar. A seguir apresenta-se quadro sintetizando os principais dados:





Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	5,6	5,0	5,0	4,5
Ideb - anos finais	0,0	0,0	0,0	0,0

Séries Históricas - IDEB

EDUCAÇÃO	SITUAÇÃO				
	Município	Meta Nacional	Média MT	Média Brasil	Nível abaixo da média MT e média Brasil
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)					
Anos iniciais	4,5	6,0	6,02	5,23	
Anos finais	0,0	5,5	48	4,6	
Possui fila de espera por vaga em creche?					Não
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?					Não
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?					Não
Possui obras paralisadas de creches?					Não

82. Especialmente quanto ao IDEB, há a necessidade de a gesto identificar as principais causas e as medidas necessárias para reverter a situação, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

2.1.7.3. Meio Ambiente

83. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no Relatório Técnico Preliminar:





MEIO AMBIENTE	SITUAÇÃO	
Desmatamento	<i>Ranking</i> estadual	26º posição
	<i>Ranking</i> nacional	98º posição
Focos de queima	5.994 focos de queimada	Aumento nos meses de julho a novembro.

2.1.7.4. Saúde

84. A Secex realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

85. A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **regular no exercício de 2024**.

86. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	INDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	13,2	Média
Mortalidade Materna	Não informado	Sem parâmetro
Mortalidade por Homicídio	16,1	Média
Mortalidade por Acidente de Trânsito	Não informado	Ruim
Cobertura da Atenção Básica	97,3	Boa
Cobertura Vacinal	101,9	Boa
Número de Médicos por Habitantes	0,8	Ruim
Proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica	7,4	Boa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	50,0	Estável
Prevalência de Arboviroses (Dengue)	697,1	Ruim
Prevalência de Arboviroses (Chikungunya)	1021,4	Ruim





Taxa de Detecção de Hanseníase	Não informado	Ruim
Taxa de Detecção de Hanseníase em menores de 15 aos	Não informado	Ruim
Taxa de Detecção de Hanseníase – Grau 2 de incapacidade	Nao informado	Ruim

87. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de maior atenção aos seguintes indicadores: a) Mortalidade Materna; b) Número de Médicos por Habitante; c) Arboviroses; d) Taxa de Detecção de Hanseníase; d) Hanseníase em menores de 15 anos; e) Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase; f) Acidentes de Trânsito.

88. Desse modo, cabe a **recomendação** ao Executivo municipal para a adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, nos termos apresentados pela Secex.

2.1.8. Prevenção à violência contra as mulheres

89. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

90. A Secex analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Sim





Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Sim
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Sim

2.1.8. Transparência e Prestação de Contas

91. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	07/08/2025
ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA		NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
0,631		Intermediário

92. No tocante à prestação de contas, a Secex assinalou a seguinte irregularidade:

9) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).





9.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021.

93. Em sua **defesa**, o gestor confirmou a irregularidade no envio da prestação de contas e destacou que o atraso ocorreu devido a dificuldades para reunir os documentos exigidos para atender as determinações do TCE-MT.

94. **O MPC alinha-se ao entendimento da Secex pela manutenção do apontamento**, tendo em vista o atraso no envio da prestação de contas, sendo protocolada no TCE em 07/08/2025, quando deveria ter sido enviada até 16/04/2025, com 113 dias de atraso.

95. Desse modo, face ao descumprimento da norma legal, tem-se pela **manutenção** da irregularidade, com a necessidade de **recomendação** ao Executivo municipal para que envie a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021.

96. De igual modo, quanto ao índice de transparência de 63,10%, (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>), é pertinente expedição de **recomendação** ao Executivo municipal para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

2.1.9. Regras Fiscais de Final de Mandato

97. A transição de mandato é o processo em que o gestor atual deve propiciar condições efetivas ao novo gestor para implementar a nova administração, razão pela qual se torna um importante instrumento da gestão pública.

98. No caso, o gestor foi reeleito para o mandato de Prefeito, sendo desnecessária realizar a análise do Relatório Conclusivo, assim como a verificação da constituição da Comissão de Transição de Mandato.





99. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram observadas, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Não atendida (DA01)
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

100. Sobre o assunto, o Secex assinalou a seguinte irregularidade:

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01.
Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, na fonte de recursos 540 (R\$ 1.024,95), na 553 (R\$ 36.415,88), na 569 (R\$ 458.186,11), na 571 (R\$ 57.341,26), na 632 (R\$ 205.183,28) e na fonte 700 (R\$ 446.161,30), em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

101. No caso, a Secex assinalou que foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento nas fontes abaixo relacionadas:





Fonte	Descrição	((In)Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (Em 30/04)	((In)Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12)
Recursos Vinculados (Exceto RPPS)			
	Transferências do FUNDEB Impostos e		

Fonte	Descrição	((In)Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (Em 30/04)	((In)Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12)
540	Transferências de Impostos	R\$ 58.772,76	-R\$ 1.024,95
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	-R\$ 501,82	-R\$ 36.415,88
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	R\$ 29.619,78	-R\$ 458.186,11
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	-R\$ 3.750,27	-R\$ 57.341,26
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 2.863.315,00	-R\$ 4.205.183,28
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 71.191,18	-R\$ 446.161,30

102. Em **defesa** da irregularidade, o gestor apresenta os mesmos argumentos trazidos na defesa da irregularidade 6.1 (DA01), razão pela qual resta **mantido** o apontamento.

103. Reitera-se o raciocínio utilizado na manutenção do item 6.1, consistente





na avaliação de que a irregularidade poderia ter sido evitada se houvesse um controle orçamentário efetivo, por fontes de recursos (LRF, art. 8^a e 50, I) e no decorrer do exercício financeiro, para que houvesse recursos suficientes para a cobertura.

104. A contração de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira para pagamento configura ilegalidade gravíssima, afrontando diretamente a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), os princípios constitucionais da administração pública, além de ser considerado crime contra as finanças públicas (art. 359-C do Código Penal).

105. O gestor só pode assumir despesas nesse período se houver garantia efetiva de disponibilidade financeira para liquidá-las dentro do mandato, ou, se forem transferidas, que estejam amparadas por recursos em caixa.

106. No caso, a utilização de recursos da Fonte 500 para suprimento de ausência de disponibilidade em outras fontes só se concretiza com o devido remanejamento do saldo das fontes de recursos, procedimento contábil que a administração poderia ter efetuado durante o exercício de 2024.

107. Como bem explanado pela Secex, poder-se-ia adotar também o cancelamento de restos a pagar não processados de fontes com saldo insuficiente, nos termos da Resolução de Consulta nº 43/2013.

108. Diante da manutenção do apontamento pela equipe de auditoria, o MP de Contas concorda com a conclusão, sendo inclusive motivo de ressalva a estas contas (art. 172, parágrafo único, do RI-TCE/MT), com a necessária expedição de recomendação ao Executivo Municipal, para que se abstenha de contrair despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento.





2.1.10. Ouvidoria

109. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a Secex identificou sua existência por ato formal de criação, designação de agente responsável, regulamentação específica e a disponibilização de Carta de Serviços.

2.1.11 Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

110. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2023 (**Processo nº 537543/2023**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 96/2024, e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (**Processo nº 89460/2022**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 64/2023, ambos favoráveis à aprovação.

111. No parecer prévio do exercício de **2023**, considerando que o Parecer nº 96/2024 é datado de 08/10/2024, entende-se que não houve tempo hábil no exercício de 2024 para implementar as recomendações apresentadas no parecer.

112. No parecer prévio do exercício de **2022**, das **07 recomendações** listadas, **02 foram consideradas não cumpridas** (registros contábeis extemporâneos; percentual mínimo de reserva de contingência).

113. Portanto, o atendimento às recomendações/determinações do TCE/MT pode ser considerado bom.

2.12. Regime Previdenciário

114. O município não possui Regime Próprio de Previdência - RPPS, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência





Social – RGPS.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

115. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Alta Floresta apresentou manutenção do resultado na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 (0,76) e 2024 (0,97), alcançando **conceito A (Gestão de excelência)**.

116. Sobre as **políticas públicas**, observa-se que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de São José do Xingu está dentro da média do estado e da meta nacional e, no que tange ao meio ambiente (Desmatamento), o município ocupa o 26º lugar no ranking estadual e o 98º no ranking nacional

117. Na avaliação das políticas de saúde do município, verificou-se a necessidade de maior atenção aos seguintes indicadores: a) Mortalidade Materna; b) Número de Médicos por Habitante; c) Arboviroses; d) Taxa de Detecção de Hanseníase; d) Hanseníase em menores de 15 anos; e) Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase; f) Acidentes de Trânsito.

118. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o nível de transparência do município é considerado intermediário, com um índice de 0,631.

119. Em complementação, cabe o registro positivo quanto ao cumprimento dos percentuais mínimos de valores a serem aplicados na saúde e educação, além dos limites máximos de aplicação com pessoal.

120. No tocante às irregularidades constatadas na prestação de contas, a Secex concluiu pela **manutenção** dos apontamentos: 2.1 (AA04); 5.1 (CB03); 4.1





(CB05); 5.1 (DA01); 6.1 (DA02), 7.1 (DA03), 8.1 (FB03), 9.1 (MB04) e **saneamento** dos demais apontamentos: 1.1 e 1.2 (AA01), 10.1 (NB04), 11.1 (NB05), 12.1 (OC20) e 13.1 (OC99), sendo que o MPC não apresentou dissonância.

121. Considerando o conjunto probatório, entende o Ministério Públ de Contas que, não obstante a existência de apontamentos classificados como graves e gravíssimos, o contexto global das Contas de Governo do Município de São José do Xingu, exercício de 2024, revela um quadro de gestão fiscal e administrativa que, em sua integralidade, apresenta elementos suficientes para ensejar a emissão de parecer favorável com ressalvas à aprovação. Ressalta-se que, conforme dispõe o art. 172, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT, a mera permanência de irregularidades gravíssimas não impõe, por si só, a emissão de parecer contrário, devendo-se avaliar o impacto conjunto e a relevância material das falhas identificadas no contexto da execução orçamentária e do cumprimento dos limites constitucionais e legais.

122. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de São José do Xingu, **a manifestação do Ministério Públ de Contas encerra-se com o parecer favorável com ressalvas à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

123. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José do





Xingu, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Sandro José Luz Costa.**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172, parágrafo único, e art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021), e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pela **manutenção** dos apontamentos: 2.1 (AA04); 5.1 (CB03); 4.1 (CB05); 5.1 (DA01); 6.1 (DA02), 7.1 (DA03), 8.1 (FB03), 9.1 (MB04) e **saneamento** dos demais apontamentos: 1.1 e 1.2 (AA01), 10.1 (NB04), 11.1 (NB05), 12.1 (OC20) e 13.1 (OC99);

c) por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias seja definido percentual máximo, e não mínimo, para a Reserva de Contingência para que na LOA o valor previsto seja limitado por esse percentual;

c.2) adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;

c.3) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.4) determine à Contadoria do município que ao elaborar as Notas Explicativas, não se abstenha de apresentar as informações gerais da entidade, como o resumo das políticas contábeis significativas;

c.5) faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos





Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

c.6) no período de seca, historicamente predisposto à maior incidência de focos de incêndio, intensifique as ações de fiscalização, combate e prevenção às queimadas no município, a fim de reduzir os prejuízos ambientais e preservar a qualidade de vida dos cidadãos. Assim como, implemente medidas de orientação e repreensão voltadas à população, visando evitar qualquer tipo incêndio;

c.7) institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o artigo 2º da Lei nº 14.164 /2021;

c.8) as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo sejam colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF e o art. 209 da Constituição Estadual, caso a data de término do prazo recaia em dia não útil, o envio deve ser antecipado para o dia útil anterior;

c.9) determine à Contadoria do município que ao efetuar os registros contábeis referentes a despesas/gastos e investimentos de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e investimentos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) cumpra à exigência insculpida na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710/2021 quanto à especificação do Código de acompanhamento das despesas;

d) pela **intimação** do Sr. Sandro José da Luz Costa, para apresentação de **alegações finais**, no **prazo de 05 dias úteis**, conforme determina o art. 110 do Regimento Interno.





É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 14 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

